



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 003/2020.

Estabelece normas e procedimentos para a emissão de carta de cobrança administrativa, de créditos tributários e não tributários vencidos, inscritos e não inscritos em dívida ativa, ajuizados e não ajuizados; aos contribuintes inadimplentes no âmbito do Município de Comendador Levy Gasparian.

A SECRETARIA DE FAZENDA, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Municipal nº: 010/93, artigo 1º, II, alínea a, bem como, artigo 5º e seus incisos, resolve:

Expedir a presente Instrução Normativa, destinada a regulamentar os critérios, procedimentos e documentação necessária à emissão de carta de cobrança administrativa referente a créditos tributários e não tributários vencidos, inscritos e não inscritos em dívida ativa, ajuizados e não ajuizados; aos contribuintes inadimplentes no Município de Comendador Levy Gasparian.

CAPÍTULO I

BASE LEGAL E REGULAMENTAR

Art. 1º A presente Instrução Normativa integra o conjunto de ações, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, no sentido da implementação do Sistema de Controle Interno, sobre o qual dispõe os artigos 31, 70, 74 ao 88 da

Constituição Federal Brasileira, artigo 129 da Constituição Estadual do Estado do Rio de Janeiro, artigo 5º, VIII da Lei Orgânica e Lei Complementar nº: 416 de 04 de novembro de 2002, que versa sobre a criação e finalidades do Controle Interno do Município.

CAPÍTULO II DOS CONCEITOS

Art. 2º Para fins desta instrução normativa considera-se:

a) Instrução Normativa:

Ato administrativo que se destina a disciplinar a execução de alguma atividade a ser desempenhada pelo Poder Público. Sua finalidade é esclarecer e detalhar com maior precisão o conteúdo de determinada lei já presente no ordenamento jurídico brasileiro. Não é função da instrução normativa criar novos direitos ou obrigações, mas tão somente explicar de forma mais clara o que já está previsto em algum momento na legislação.

b) Tributo

Nos termos do artigo 3º do Código Tributário Nacional, entende-se como tributo toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Também em sede legal, o artigo 5º do Código Tributário Nacional, preceitua como tributo os impostos, taxas e contribuições de melhoria.

c) Impostos

De acordo com o estabelecido no artigo 16 do Código Tributário Brasileiro, imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

d) Taxas

Preceitua o artigo 77 do Diploma Tributário Nacional, que as taxas são cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos

Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

e) Contribuição de Melhoria

Em consonância com o artigo 81 da Legislação Tributária Brasileira, a contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

f) Cobrança Administrativa

É a forma amigável de cobrar do contribuinte inadimplente dívidas não ajuizadas.

g) Crédito Tributário

Prestação em moeda ou outro valor que nela se possa exprimir, que o sujeito ativo da obrigação tributária (União, Estado, Distrito Federal e Municípios) tem o direito de exigir do sujeito passivo direto ou indireto (contribuinte, responsável ou terceiro). Dispõe o artigo 139 do Código Tributário Nacional que o crédito tributário decorre da obrigação principal (pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária) e tem a mesma natureza desta.

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS

Art. 3º A Administração Tributária juntamente com o Setor de Cadastro, realizarão o levantamento de créditos tributários e não tributários vencidos, inscritos e não inscritos em dívida ativa, ajuizados e não ajuizados no âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda e organizarão em sistema informatizado específico.

Art. 4º A carta de cobrança administrativa deverá ser emitida nos meses de: janeiro, março, maio, julho, setembro e novembro; posteriormente a essa emissão, será enviada para a residência do contribuinte em conjunto com as contas de água do Município.

Art. 5º A carta administrativa será emitida conforme:

- I- modelo 01 em anexo, quando o débito for referente a água;
- II – modelo 02 em anexo, quando o débito for referente a ISS;
- III – modelo 03 em anexo, quando o débito for referente a ISSQN;
- IV- modelo 04 em anexo, quando o débito for referente a ITBI;
- V – modelo 05 em anexo, quando o débito for referente IPTU;

Parágrafo Único: A carta administrativa deve conter:

- a) Nome completo do responsável pelo tributo ou taxa;
- b) Endereço completo e atualizado do contribuinte;
- c) Informe detalhado com os valores atualizados inadimplidos perante o Município por espécie de tributo.

Art. 6º Caso o contribuinte exerça a posse com "*animus domini*" do imóvel, objeto de arrecadação de receita do Município de Comendador Levy Gasparian e queira obter informações sobre débitos do mesmo, deverá preencher declaração de responsabilidade quanto informações fiscais do mencionado bem - conforme modelo 07 em anexo.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 7º São responsabilidades da Unidade Executora - Administração Tributária e o Setor de Cadastro:

- a)** Atender as solicitações da Unidade Responsável pela instrução normativa no processo de sua formação, quanto ao fornecimento de dados e documentos, bem como, quando houver necessidade de alterações.

- b) Cumprir rigorosamente as determinações do documento normativo, em especial quanto ao método de controle, sistematização e real implementação dessa metodologia;
- c) Manter a instrução normativa a disposição de todos os servidores da unidade, velando pelo fiel cumprimento da mesma.

Art. 8º O SERVIDOR PÚBLICO QUE DESCUMPRIR QUALQUER DISPOSITIVO CONTIDO NESTA INSTRUÇÃO NORMATIVA RESPONDERÁ NO QUE COUBER, CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVAMENTE EM CONSONÂNCIA COM O TÍTULO IV, CAPÍTULO IV, DA LEI MUNICIPAL 070/94.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º Os membros da Secretaria Municipal de Fazenda sujeitam-se à estrita observância desta instrução normativa.

Art. 10 A correta aplicação desta norma depende do envolvimento de todos os servidores da Secretaria Municipal de Fazenda, e principalmente dos gestores a quem cabe a cobrança de sua aplicabilidade.

Art. 11 Os esclarecimentos adicionais a respeito deste documento poderão ser obtidos junto à Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 12 Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Comendador Levy Gasparian, 04 de setembro de 2020.

**Marcelo Fernandes
SECRETÁRIO DE FAZENDA**

DE ACORDO

**Valter Lavinias
PREFEITO DO MUNICÍPIO**